

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.922, DE 2000

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.339, de 2001)

Revoga o inciso III do art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.922/2000, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, revoga o inciso III do art. 7º da Lei nº 9.532/1997, que permite à pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, amortizar o valor do ágio, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados em até 10 anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração.

O autor considera essa amortização inconcebível, por ofender o princípio da moralidade e promover injustiças, uma vez que o ágio deveria ser o produto social da venda de um ativo público e não uma maneira de baratear a compra de uma empresa estatal. Segundo o Deputado, faz-se necessário acabar com benefício fiscal que tanto prejuízo causou ao erário.

Já o Projeto de Lei nº 5.339/2001, de iniciativa do Deputado Eduardo Campos, apensado, altera o inciso III do art. 7º da Lei nº 9.532/1997, limitando a amortização do valor do ágio, nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados em até 30 anos-calendários subseqüentes à

incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/360, no máximo, para cada mês do período de apuração.

O autor sustenta que a atual metodologia de amortização do valor do ágio, nos balanços correspondentes à apuração do lucro real – em até 10 anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração – tem reduzido consideravelmente a arrecadação federal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto de Renda – IR. O Deputado lembra ainda que essa renúncia de IR reduz as transferências constitucionais a Estados, Municípios e programas financiadores do desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Na forma regimental, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, tendo sido apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Luiz Antonio Fleury, suprimindo o artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.922/2000.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação o com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Como o Projeto de Lei nº 2.922/2000 e o Projeto de Lei nº 5.339/2001, respectivamente, extingue e restringe um benefício fiscal, tendem a aumentar a receita da União. Logo, são compatíveis ou adequados orçamentária e financeiramente. A emenda apresentada pelo Deputado Luiz Antonio Fleury, ao propor a supressão do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.922/2000, anula o efeito desta proposição. Não tem, portanto, implicações orçamentárias ou financeiras, não cabendo afirmar se é adequada ou não.

No tocante ao mérito, julgamos conveniente e oportuna a atual sistemática de amortização do valor do ágio, a qual guarda perfeita

harmonia com as normas contábeis e com o tratamento tributário. Como o ágio, decorrente da expectativa de rentabilidade positiva do investimento, pode representar um significativo acréscimo no preço total de negociação da empresa, a sua amortização permite que investimento feito nessa empresa seja diluído em determinado período. Estimula-se, assim, o investimento em outras empresas e a reorganização societária, tão importantes num contexto de baixo crescimento econômico do país. O investimento em outras empresas e a reorganização societária contribuem para o fortalecimento das bases da economia nacional.

Acrescente-se ainda que o número de privatizações das empresas estatais a que se referem os autores dos projetos de lei em epígrafe diminuiu significativamente nos últimos anos. Não se deve alterar a legislação tributária vigente com base em argumentos tidos como válidos em outra realidade.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.922/2000 e do Projeto de Lei nº 5.339/2001, apensado; pela não implicação da emenda ao Projeto de Lei nº 2.922/2000, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.922/2000, e respectiva emenda, bem como do Projeto de Lei nº 5.339/2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator